



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. nº 2497/09

LEI 829/10

Dispõe sobre: horário de funcionamento de bares e estabelecimentos congêneres e dá outras providências

Mário Antonio Pinheiro, Prefeito do Município de Nazaré Paulista, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova o projeto substitutivo do vereador Joaquim Ferreira Neto e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O horário de funcionamento dos bares, trailer, reboques e estabelecimentos congêneres será das 06h00h às 24h00, nos dias compreendidos de domingo a quintas-feiras, e das 06h00 as 02h00 as sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados, vedada qualquer prorrogação.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se bares e estabelecimentos congêneres, os estabelecimentos que têm como atividade principal a comercialização de iguarias leves e de bebidas de consumo imediato.

§ 2º - Os estabelecimentos como restaurantes, padarias e pizzarias que têm como atividade principal o fornecimento de refeições e alimentos para consumo imediato e as casas noturnas, que promovam eventos ou espetáculos poderão, desde que não cause perturbação do sossego público funcionar em horário especial, após os horários definidos no caput deste artigo.

§ 3º- Não estão sujeitos ao horário fixado no caput deste artigo os bares de hotéis, flats e clubes.

Art. 2º - Sempre que situações de interesse público exigirem, o Poder Executivo poderá efetuar a cassação do alvará de funcionamento dos estabelecimentos citados nesta Lei.

Art.3º- Fica a critério do Poder Executivo Municipal, a partir da publicação desta lei, a concessão de novas licenças de funcionamento para bares, lanchonetes, ambulantes, reboques trailer e lojas de conveniência, observando sempre os horários estabelecidos nesta lei.

Parágrafo Único - Esta lei não proíbe a renovação das licenças e alvarás já expedidos antes de sua publicação, devendo sua renovação ficar a critério e interesses do Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º - Ficam os estabelecimentos citados nesta Lei obrigados a manter em local visível ao público, quadro de documentos onde serão fixados:

- a-) alvará de funcionamento, constando horário de funcionamento autorizado;
- b-) aviso de advertência quando à proibição de comercialização de bebidas alcoólicas e cigarros a menores de 18 anos.

Art.5º- A fiscalização para o cumprimento desta lei, bem como a imposição de multa, será feito pelo Setor de Fiscalização da Prefeitura Municipal e, Vigilância Sanitária.

Art.6º- Sempre que necessário, o órgão fiscalizador poderá solicitar o auxílio da Polícia Militar e ou, acompanhamento de Membros do Conselho Tutelar.

Art. 7º - A inobservância de quaisquer das regras estabelecidas nesta Lei, implicará para os infratores as seguintes penalidades:

- I – Multa de 50 (cinquenta) UFM's na primeira incidência;
- II – Multa de 100 (cem) UFM's na reincidência;
- III – Suspensão do alvará de licença de funcionamento e fechamento do estabelecimento por até 30 dias, na terceira incidência;
- IV – Interdição da atividade e cassação do alvará de licença e funcionamento do estabelecimento, na quarta incidência;

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nazaré Paulista, 04 de março de 2010.

Mário Antonio Pinheiro
Prefeito Municipal